



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Ione Martins dos Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Darlysson Cordeiro Rocha, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12304122-8	PARECER Nº 0362/2013	APROVADO EM: 25.02.2013

I - RELATÓRIO

Francisca Ione Martins dos Santos, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nair Magalhães Guerra, instituição localizada na Rua Joaquim Bento Cavalcante, 500, Bairro Grilo, CEP: 61.600-440, Caucaia, integrante da rede municipal de ensino, por meio do processo nº 12304122-8, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Francisco Darlysson Cordeiro Rocha, aluno do 6º ano do ensino fundamental.

O ofício da diretora não faz qualquer relato da situação a ser regularizada, apenas insere a seguinte documentação: Histórico Escolar do aluno (atualmente com dezoito anos de idade), expedido pela EEIEF Nair Magalhães Guerra, em 28/05/2012, e a respectiva certidão de nascimento. Acompanha o processo a Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE.

Pela análise do histórico escolar anexado, pode se constatar o seguinte:

- o aluno estudou na EEIEF Nair Magalhães Guerra desde 2001, cumprindo o percurso escolar do ensino fundamental até o 9º ano;
- concluiu a 4ª série em 2004, tendo sido reclassificado, de acordo com a legislação vigente sobre o ensino fundamental de nove anos, para o 6º ano, cursado em 2006;
- em 2006, no 6º ano, conforme consta no Histórico, foi reprovado em quatro disciplinas: Língua Portuguesa (4,0), Matemática (2,0), História (4,0), Ciências (4,0), Língua Estrangeira (4,5);
- em 2007, sem explicação alguma por parte da direção, o aluno aparece aprovado no 7º ano, e segue até o 9º ano com aprovação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0362/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Transformou-se em rotina a situação de alunos que, por equívocos intencionais ou não, descuidos e falta de rigor na análise da documentação por parte dos diretamente responsáveis pela vida escolar dos alunos, recorrem a este Conselho para regularizar situações, muitas vezes inaceitáveis. Tem se tornado comum alunos chegarem à última série do ensino fundamental 'saltando' uma ou até mais séries. Como os casos somente são 'descobertos' na finalização da etapa, fica bem difícil para este CEE adotar as medidas necessárias junto aos responsáveis, pois via de regra redundariam em retornos inócuos para o sistema e para o interessado.

É desigual, injusto, entretanto, que muitos cumpram o percurso escolar estabelecido pela legislação vigente para todos, por um princípio de igualdade de direitos e justiça, e outros 'apressem/aligeirem' esse percurso 'amparados' por equívocos quase nunca justificáveis. Se o aluno demonstra um desenvolvimento acima do esperado para a série ou curso em que está posicionado, a legislação oferece mecanismos para que se valorize, reconheça e permita os avanços necessários. O que não parece ter sido o caso em apreço.

Pelo que se pode depreender, estando em 2013, este aluno, se deu continuidade aos estudos, deve estar cursando a 3ª série do ensino médio ou já o deve ter concluído, o que é mais provável. Não foram dadas a conhecer a este Conselho as 'razões/motivações' que tentariam justificar o 'equívoco' da escola. Como justificar, aliás, que, na mesma escola, desconheça-se a condição de reprovado de um aluno que vem há cinco anos frequentando diariamente essa unidade de ensino? Custa a esta relatora aceitar uma explicação que possa ser plausível de crédito.

É lamentável que 'reste' para este Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois se trata de um equívoco inaceitável por parte das escolas e do interessado. O exame da documentação com critério e rigor é responsabilidade da escola e de seus gestores. Saltar anos de escolarização por descuidos dos setores competentes ou sabedoria dos interessados, é uma atitude que merece, no mínimo, uma advertência aos seus responsáveis por parte dos órgãos normativos e executivos do sistema.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0362/2013

Com base no exposto e analisado, orienta-se à diretora da EEIEF Nair Magalhães Guerra, que:

a) encaminhe a este Conselho uma explicação clara e plausível, para constar dos autos deste processo, dos motivos que levaram essa unidade a matricular o aluno numa série subsequente mesmo que tendo sido reprovado na anterior;

b) refaça o Histórico Escolar expedido, pois há rasuras (duas vezes) no termo 'Parecer', riscado para sobrescrever o termo 'Resolução', quando na verdade se trata realmente de Parecer, bem como acrescente na Parte Diversificada o componente curricular (ao lado do componente Língua Estrangeira) que não foi registrado e que, no entanto, ensinou notas no 6º, 7º e 8º anos do ensino fundamental;

c) que, registre-se com clareza, exclusivamente por não mais fazer sentido retroceder, em 2013, o aluno para o 6º ano do ensino fundamental e refazer a série com que foi agraciado com aprovação mesmo tendo sido reprovado, considere-se, em caráter excepcional, suprido 6º ano do ensino fundamental do aluno Francisco Darlysson Cordeiro Rocha;

d) que se certifique de estar devidamente recredenciada junto a este Conselho, com seus cursos devidamente reconhecidos, para expedir o novo Histórico Escolar do aluno e certificar sua conclusão do ensino fundamental;

e) que a unidade escolar ao tomar conhecimento do teor deste Parecer, também o leia na íntegra ao interessado, para que fiquem cientes de que a regularização de sua vida escolar foi obtida sob sérias críticas à escola e aos seus responsáveis e para que evitem reedições de problemas dessa natureza.

Observe-se que para a efetivação do procedimento a ser adotado, deverá a unidade de ensino fazer menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata Especial descritiva, fazendo registro na Ficha Individual e no Histórico Escolar da interessada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



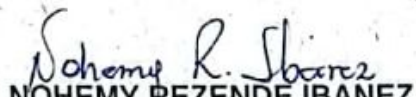
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

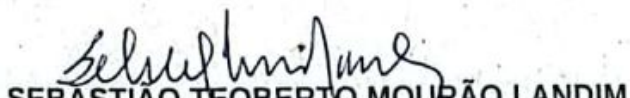
Cont. Parecer nº 0362/2013

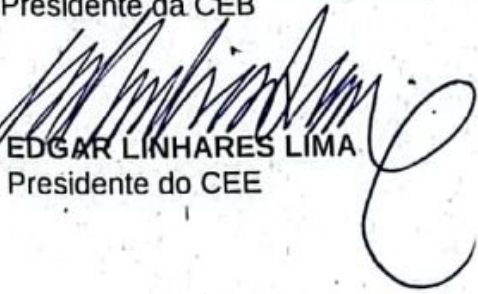
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2013.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE